

**Curso superior - Aprovação e colação de grau
- Posterior cassação da nota do trabalho de
conclusão de curso - Ilegalidade - Alegação de
plágio - Vícios - Prazo suficiente para análise
antes da defesa da tese perante a banca
examinadora - Danos morais - Configuração -
Indenização devida**

Ementa: Indenização. Aprovação em curso superior. Cassação da nota de aprovação no TCC. Ilegalidade. Ilícito indenizável. Danos materiais e morais. Valor. Fixação.

- A instituição de ensino superior que aprova o aluno em trabalho de conclusão do curso sem ressalvas e após colação de grau comunica a cassação da nota comete ilícito indenizável.

- A ausência de diploma no curso de Direito não impede a frequência a curso preparatório de exame da Ordem.

- O dano moral decorre da tristeza, decepção e outros sentimentos resultantes da indevida cassação da nota de aprovação em curso superior e do não recebimento do diploma junto com a turma de formandos.

- Ao arbitrar a indenização, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento e as consequências advindas para a vítima, bem como o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, evitando possibilitar lucro fácil ou reduzir a reparação a valor irrisório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.092139-4/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria de Fátima
Marques da Silva - Apelada: Faculdade Metropolitana de
Belo Horizonte - Fame-BH - Relator: DES. GUILHERME
LUCIANO BAETA NUNES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2012. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (Relator) - Maria de Fátima Marques Silva, ora apelante, ajuizou ação ordinária c/c indenizatória, em face da Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte, ora apelada.

Na inicial, a autora requereu a revogação do ato de cassação de sua aprovação em curso de Direito ministrado pela ré, mais indenização por danos materiais e morais decorrentes da impugnada cassação.

Após contestação e prova oral, veio para os autos a sentença de f. 226-229, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso de apelação da autora às f. 233/251, pretendendo a total reforma da decisão.

Contrarrazões às f. 241-251.

Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Dele conheço.

Incontroverso nos autos que a autora-apelante, após apresentação de monografia e de se submeter a exame oral perante a banca examinadora, foi considerada graduada no curso de Direito ministrado pela requerida-apelada.

Após colação de grau, a apelante foi comunicada de que sua diplomação tinha sido cassada em virtude de plágio no trabalho de monografia que apresentou.

Não se discute, nestes autos, a existência de eventual plágio na elaboração do trabalho. O que interessa saber é se, após a apresentação do trabalho, sua aprovação e colação de grau, poderia a apelada cassar a decisão sob a alegação de falha no trabalho monográfico.

Sabido é que o trabalho de conclusão de curso tem que ser entregue com antecedência, exatamente para que seja analisado antes do exame oral pela banca.

Do depoimento do preposto da apelada consta expressamente:

[...] o prazo de entrega do TCC é marcado com antecedência maior em relação à data de sua defesa perante a banca, justamente para que eventuais ocorrências de plágio sejam detectadas; [...] (f. 220).

Se o trabalho foi examinado, submetido a avaliação e aprovado por ocasião do exame oral, não poderia a apelada, após colação de grau, cassar a aprovação.

A ré-apelada diz que a possibilidade de cassação da diplomação foi consignada em ata. Porém, do documento de f. 144 não consta a ressalva. Mas, ainda que constasse, não está assinado pela apelante.

Também a testemunha Fábio Gabriel de Oliveira, advogado e professor da instituição ré, testemunhou:

[...] se recorda que o professor Nuno apresentou questionamentos cujas respostas a autora desconhecia; que acredita que ressalva alguma foi lançada na ata; que o professor Nuno fez ressalvas explícitas junto aos demais componentes da banca, não sabendo se as apresentou diretamente à autora; [...] (f. 225).

Ora, se o professor arguiu a aluna oralmente, fez ressalva junto aos colegas, e mesmo assim a banca aprovou o trabalho, não pode depois cassar a aprovação sob a alegação de que houve plágio.

Ilegal, portanto, o ato impugnado e, por consequência, cabível o deferimento do pedido de expedição do diploma e de indenização pelos danos materiais e morais causados à apelante.

Quanto aos danos materiais, a única prova de sua ocorrência está no documento de f. 90, ou seja, um contrato de prestação de serviços educacionais preparatórios para o exame da OAB, no valor de R\$ 1.505,00.

Acontece que o exame da Ordem pode ser feito pelo aluno que se encontra no último ano do curso de Direito, sem a necessidade de apresentar o diploma, pelo que a apelante não precisaria cancelar o curso preparatório.

Assim, *data venia*, não houve prejuízo material por tal motivo.

Também não há que se falar em danos futuros, porque não especificados na inicial.

Por outro lado, indiscutível que a apelante sofreu não só dano moral, como, também, e ainda mais significativo, dano psicológico, que merece ser indenizado.

Os referidos danos são resultantes da humilhação, da angústia, da tristeza, da decepção e de outros sentimentos resultantes da indevida cassação da nota que a aprovou no curso de direito e do não recebimento do diploma junto com a turma de formandos.

Para a fixação do valor da indenização, há que se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como propiciando à vítima uma satisfação, sem que isso represente fator de enriquecimento.

Rui Stoco, em sua obra *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 3. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 497, sustenta: “[...] o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada”.

Daí caber ao Juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil para a autora, nem se reduza a reparação a valor ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, v.g., nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do lesante e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao autor do fato, para que não volte a cometê-lo. Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento do ofendido, nem apresentar-se irrisório.

No caso, entendo que os parâmetros para a fixação do dano moral estarão bem observados com a condenação da apelada ao pagamento à apelante de uma indenização no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na inicial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para expedição do diploma e para condenar a apelada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devendo incidir juros e correção a partir da publicação do acórdão.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, inclusive

recursais, e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, tudo na proporção de 70% para a requerida e 30% para a autora, suspensa a exigência para esta, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. MOTA E SILVA (Revisor) - Ao exame dos autos, o que o fiz com a devida atenção, não posso deixar de passar em branco a observação seguinte: Em todo trabalho de tese do estudante - no caso dos autos, chamado “Trabalho de Conclusão de Curso” -, o estudante tem um professor orientador indicado pelo Coordenador do chamado TCC.

Pois bem. À autora Maria de Fátima Marques da Silva foi indicado um professor orientador, o qual tem como função básica orientar a aluna na maneira como deve redigir a tese. Em outras palavras, deve lê-la com a devida atenção, uma vez que, orientador que é, deve observar não só os erros da língua portuguesa, como também se existem omissões, tais quais as apontadas posteriormente, mas que devem ser apontadas com a devida antecedência, com vista a que a aluna possa corrigir as omissões.

Ora, pelo que se depreende dos autos, o professor orientador da autora falhou em sua missão, ao não corrigir o trabalho da autora com a antecedência devida e lhe sugerir as alterações necessárias.

Assim, se erro houve, esse não pode ser apontado como de exclusiva responsabilidade da autora. É dizer, em verdade o maior responsável é o professor orientador, que ganha para que a tese da autora seja 100% (cem por cento) aprovada.

Diante disso, a apelada Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte não pode, depois de ter sido a aluna aprovada pela banca examinadora e examinado sua tese com atribuição de nota 7,5, isso, em razão do contido no número 20 do “Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso TCC”, afirmar que “As decisões da Banca Examinadora são irrecorríveis” (f. 41).

Diante disso, resta claro que, se as decisões da Banca Examinadora são irrecorríveis, não podem elas, posteriormente, sofrer alteração, inclusive pela própria Banca Examinadora.

A interpretação acima está consentânea com os textos de números 6, 7,8, 9.1 (f. 38), 12, IV, 13, 14, 17 (f. 40) e 41.

Diante disso é que, não obstante as omissões apontadas às f. 24/26, não vejo como negar à autora o direito de receber o seu Diploma, por erro de seu professor orientador em bem orientá-la.

Assim, estou votando de acordo com o Relator. É como voto.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...